

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Pirataria marítima: a experiência
Somália

Piracy at sea: Somalia as a case
study

Eduardo Augusto S. da C. Schneider

VOLUME 12 • N. 1 • 2015
DIREITO DO MAR E DIREITO MARÍTIMO:
ASPECTOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

Sumário

I. CRÔNICAS

CRÔNICAS DA ATUALIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL	2
Nitish Monebhurrun (org.)	
Towards a european regulation of the importation of conflict minerals?.....	2
Nitish Monebhurrun	
Keeping up with the terrorists: the EU's proposed Passenger Name Records (PNR) Directive & european security	4
Eshan Dauhoo	
A histórica reaproximação de Cuba e EUA.....	7
Erika Braga	
A contextualização da atual reivindicação da Grécia para receber indenizações por atos da Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial	10
Natália da Silva Gonçalves	
José Eduardo Paiva Miranda de Siqueira	
CRÔNICAS DA JURISPRUDÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL (CIJ/ITLOS): DECISÕES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL INTERNACIONAL SOBRE O DIREITO DO MAR .	14
Nitish Monebhurrun (Org.)	
Corte Internacional de Justiça	
Estudo da decisão da Corte Internacional de Justiça no caso Croácia v. Servia (03/02/2015)	14
Liziane Paixão Silva Oliveira e Maria Edelvacy Marinho	
Questões relacionadas com a apreensão e detenção de certos documentos e dados: (Timor Leste c. Austrália) - O reconhecimento do retorno de uma relação amigável entre Timor-Leste e Austrália e a nova decisão da CIJ, 6 de maio de 2015	20
Gleisse Ribeiro Alves	
Tribunal Internacional sobre Direito do Mar	
Caso da delimitação da fronteira marítima entre o Gana e a Costa do Marfim no Oceano Atlântico: medidas cautelares (25/04/2015)	22
Nitish Monebhurrun	
Comentário à Opinião Consultiva 21 do Tribunal Internacional para o Direito Do Mar [02/04/2015] (Responsabilidade do Estado de Bandeira pela pesca ilícita, não declarada ou não regulamentada)	25
Carina Costa de Oliveira	

CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS	33
--	-----------

Nitish Monebhurrun (Org.)

A inclusão da responsabilidade social das empresas nos novos Acordos de Cooperação e de Facilitação dos Investimentos do Brasil: uma revolução	33
---	-----------

Nitish Monebhurrun

II. O DIREITO DO MAR PERANTE AS JURISDIÇÕES INTERNACIONAIS

COASTAL STATES' RIGHTS IN THE MARITIME AREAS UNDER UNCLOS	40
--	-----------

Tullio Treves

TACKLING ILLEGAL, UNREGULATED AND UNREPORTED FISHING: THE ITLOS ADVISORY OPINION ON FLAG STATE RESPONSIBILITY FOR IUU FISHING AND THE PRINCIPLE OF DUE DILIGENCE ...	50
---	-----------

Victor Alencar Mayer Feitosa Ventura

REFLEXÕES PROVENIENTES DO DISSENSO: UMA ANÁLISE CRÍTICA A RESPEITO DO CASO AUSTRÁLIA VERSUS JAPÃO PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA	68
---	-----------

Luciana Fernandes Coelho

OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITO DO MAR E SEUS EFEITOS SOBRE TERCEIROS ESTADOS	86
--	-----------

Tiago V. Zanella

III. INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A GESTÃO DO MAR

OS LIMITES DOS TERMOS BEM PÚBLICO MUNDIAL, PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE E BENS COMUNS PARA DELIMITAR AS OBRIGAÇÕES DE PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS MARINHOS	109
--	------------

Carina Costa de Oliveira e Sandrine Maljean-Dubois

OS LIMITES DO PLANEJAMENTO DA OCUPAÇÃO SUSTENTÁVEL DA ZONA COSTEIRA BRASILEIRA ...	126
---	------------

Carina Costa de Oliveira e Luciana Coelho

CORRENDO PARA O MAR NO ANTROPOCENO: A COMPLEXIDADE DA GOVERNANÇA DOS OCEANOS E A ESTRATÉGIA BRASILEIRA DE GESTÃO DOS RECURSOS MARINHOS	150
---	------------

Ana Flávia Barros-Platiau, Jorge Gomes do Cravo Barros, Pierre Mazzega e Liziane Paixão Silva Oliveira

A COMISSÃO DE LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL (CLPC) E OS DESAFIOS NA DELINEAÇÃO DAS PLATAFORMAS CONTINENTAIS ESTENDIDAS..... 170

Alexandre Pereira da Silva

IV. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO

O GRANDE JOGO DO ÁRTICO: REFLEXÕES COM BASE NA PERSPECTIVA DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA À TUTELA AMBIENTAL 186

Fernando Rei e Valeria Cristina Farias

INSTRUMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL CAUSADO POR DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR SEM ORIGEM DEFINIDA: AS MANCHAS ÓRFÃS..... 201

Renata Brockelt Giacomitti e Katya R. Isaguirre-Torres

O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL POR DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR TRANSPORTES MARÍTIMOS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO 217

Inez Lopes

A NECESSIDADE DE REPENSAR OS MECANISMOS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EM CASO DE RISCOS DE VAZAMENTO DE PETRÓLEO NA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA DO BRASIL 241

Marcelo D. Varella

V. PROBLEMÁTICAS DO DIREITO MARÍTIMO

A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS EMBARCAÇÕES EM ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS: NOTAS ACERCA DA (IN)EFETIVIDADE DA SÚMULA 50 DA AGU..... 251

Joedson de Souza Delgado e Ana Paula Henriques da Silva

A IMO E A REPRESSÃO AO ROUBO ARMADO CONTRA NAVIOS: DA RETÓRICA INTERNACIONAL À COOPERAÇÃO REGIONAL 265

André Panno Beirão e Charles Pacheco Piñon

VI. O DIREITO DO MAR DIANTE DA PIRATARIA

O DIREITO INTERNACIONAL EM FACE DA PIRATARIA EM ALTO-MAR: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA. 289

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Rafaela Correa

PIRATARIA MARÍTIMA: A EXPERIÊNCIA SOMÁLIA	302
--	------------

Eduardo Augusto S. da C. Schneider

VII. TEMAS GERAIS

DRAWING THE LINE: ADDRESSING ALLEGATIONS OF UNCLEAN HANDS IN INVESTMENT ARBITRATION	322
--	------------

Mariano de Alba

PARA QUE SERVE A HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL?.....	339
---	------------

George Rodrigo Bandeira Galindo

AS INTERFERÊNCIAS ENTRE A POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM EUROPEIA (PESC) E O DIREITO DAS NAÇÕES UNIDAS.....	356
---	------------

Leonardo de Camargo Subtil

INTRODUÇÃO ÀS REGRAS DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO	380
--	------------

Paul Hugo Weberbauer e Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza

A REGULAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS ENTRE AS ORDENS JURÍDICAS ESTATAIS E NÃO ESTATAIS.....	396
---	------------

Mateus de Oliveira Fornasier e Luciano Vaz Ferreira

OUTLAWING HATE SPEECH IN DEMOCRATIC STATES: THE CASE AGAINST THE INHERENT LIMITATIONS DOCTRINE CONCERNING ARTICLE 10 (1) OF THE EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS	416
--	------------

Stefan Kirchner

Piracy at sea: Somalia as a case study

Eduardo Augusto S. da C. Schneider**

RESUMO

O trabalho tem como ponto de partida a análise histórica da questão da pirataria e da situação da Somália no contexto político-econômico mundial. O objetivo principal consiste em, por meio da análise da situação ímpar em que se encontra o país do chifre da África, analisar a atuação da comunidade internacional no enfrentamento da pirataria nos mares da região. A CNDUM traz, em seu artigo 101, a definição de pirataria, determinando que os países signatários façam uso do princípio da jurisdição universal para combater esses atos. As diversas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre pirataria no Golfo do Áden demonstram a peculiaridade da questão e a busca por resposta precisa e contundente para enfrentar o problema. O estudo do caso da Somália, que vem obtendo relativo sucesso na redução do número de casos de pirataria, é relevante, portanto, para a melhor compreensão dos fatos que levam ao florescimento dessa atividade, bem como para auxiliar a trilhar caminhos para a atuação dos governos e órgãos internacionais em novos casos de aumento da atividade pirata, como ocorre, agora, no oeste da África e no sudeste asiático, em especial na região da Indonésia, Malásia e Bangladesh.

Palavras-chave: Somália. Pirataria. Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar. Golfo do Áden.

ABSTRACT

This work takes as its starting point the historical analysis of the issue of piracy and the situation in Somalia in the political and economical context. The main goal is, through the analysis of the unique situation in which the country from the Horn of Africa is at, evaluate the response given by the international community to the matter. The United Nations Convention on the Law of the Sea provides, in article 101, the definition of piracy, ruling that the signatory countries make use of the principle of universal jurisdiction to combat these acts. The various resolutions of the Security Council of the United Nations dealing with piracy in the Gulf of Aden, demonstrate the uniqueness of the issue and the lack of a precise and convincing answer to this problem. Given so, the study of the Somali case, with its relative success on the reduction of the amount of piracy attacks, is critical to a better understanding of the facts that lead to the blooming of piracy cases. It could help National governments and the international bodies to create a path to be followed in the case of a new increase on piracy attacks, as it

* Recebido em 30/04/2015
Aprovado em 10/06/2015

** *Graduado em Direito pela Universidade de Brasília.* E-mail: ea.schneider@hotmail.com

appears to be happening in the west Africa coast and in the southeast Asia region, specially Indonesia, Malaysia and Bangladesh.

Keywords: Somalia. Sea piracy. United Nations Convention on the Law of the Sea. Gulf of Aden.

1. INTRODUÇÃO

Grande parte da concepção da imagem de piratas contemporânea tem como base filmes de Hollywood e literatura. Essa percepção romântica não passa de sim-plória cultura popular, se afastando, muitas vezes, da realidade. Os atos de pirataria que ocorrem atualmente na região do Golfo do Áden, mais particularmente nas proximidades da costa da Somália, representam um desafio econômico, humanitário e de segurança para a comunidade global.

A posição geográfica privilegiada da Somália, na embocadura de uma das rotas marítimas com maior fluxo de bens de consumo no planeta, a falta de governo eficiente por mais de 20 anos e uma economia falida são o terreno ideal para o desenvolvimento da pirataria. Não é coincidência, portanto, que a epidemia de atos de pirataria na região, com início em 2008, tenha acontecido exatamente no ano que a Somália ficou em primeiro lugar no ranking de países falidos.

Segundo a Câmara Internacional do Comércio, ocorreram, em 2011, 198 (cento e noventa e oito) relatos de ataques de piratas somalis na região do Golfo de Áden¹. A pirataria na região, uma das principais rotas comerciais do planeta, afeta o comércio marítimo internacional e ameaça desestabilizar países que dependem de envio e recebimento internacional de bens via marítima, como Arábia Saudita, Djibuti, Iêmen, Omã, Quênia, entre outros. Uma organização internacional chamada *Oceans Beyond Piracy* estimou, em estudo de dezembro de 2010, que o custo econômico anual $\frac{3}{4}$ direto e indireto $\frac{3}{4}$ da pirataria marítima fica entre US\$ 7 e 12 bilhões². A pirataria impede, ainda, a entrega de ajuda

humanitária, em especial do *World Food Program*.

Evidência da relevância dada ao caso consiste na resposta naval internacional sem precedentes³: desde 2009 atua na região uma flotilha com fins específicos de combate à pirataria, a *Combined Task Force 151*, coalizão marítima com apoio logístico e de material bélico de mais de 20 países⁴.

Além disso, é importante o respaldo dado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, que editou diversas resoluções com os mais variados conteúdos, chamando a atenção da comunidade internacional para o crescente risco que as atividades de pirataria na região trazem à segurança e ao comércio internacional.

Partindo de uma análise das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como das legislações nacionais de países da região, acordos e tratados sobre a temática, foi possível traçar quais rumos foram tomados pelas nações interessadas e envolvidas na resolução da questão.

O estudo do caso da Somália, que vem obtendo relativo sucesso na redução no número de casos de pirataria, é relevante para a melhor compreensão dos fatos que levam ao florescimento dessa atividade, bem como pode auxiliar a trilhar caminhos para a atuação dos governos e órgãos internacionais em novos casos de aumento da atividade pirata, como ocorre, agora, no oeste da África e no sudeste asiático, em especial na região da Indonésia, Malásia e Bangladesh.

2. BREVES NOTAS SOBRE A DEFINIÇÃO DE PIRATARIA

Essencial, para a compreensão do fenômeno da pirataria marítima, em especial das especificidades que circundam a questão na região do chifre da África, tecer breves considerações sobre qual a conceituação utilizada pelo direito internacional ao referir-se à pirataria.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito

1 Para mais informações e dados atualizados sobre casos de pirataria ao redor do mundo. COMMERCIAL CRIME SERVICES. *Piracy e armed robbery: news e figures*. Disponível em: <<https://icccs.org/piracy-reporting-centre/piracynewsfigures/>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

2 BOWDEN, Anna. *The economic costs of maritime piracy*. Dec. 2010. Disponível em: <<http://www.steamshipmutual.com/Downloads/Piracy/EconomicCostPiracyOEFReport.pdf>>. Acesso em: 11 jul.

2015. p. 11.

3 DUDDRIDGE, James. *Piracy off the coast of Somalia*. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/policies/piracy-off-the-coast-of-somalia>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

4 UNITED STATES NAVY. *New counter-piracy task force established*. Disponível em: <http://www.navy.mil/submit/display.asp?story_id=41687>. Acesso em: 11 jul. 2015.

do Mar (CNUDM), celebrada em 1982 e definida por Tommy T.B. Koh como “*a constitution for the oceans*”⁵, adotou a mesma definição de pirataria da Convenção das Nações Unidas sobre o Alto Mar, de 1958⁶.

Além de definir, em seu artigo 101, que os atos de pirataria devem, necessariamente, ocorrer em alto mar, fora da jurisdição de qualquer Estado, a CNUDM estabelece as diretrizes que devem ser seguidas pelas nações na supressão da pirataria. É, reconhecidamente, o documento legal mais importante a tratar do tema.

O artigo 101 da CNUDM define como pirataria quaisquer dos seguintes atos:

a) todo o ato ilícito de violência ou de detenção ou todo o ato de depredação cometidos, para fins privados, pela tripulação ou pelos passageiros de um navio ou de uma aeronave privados, e dirigidos contra:

i) um navio ou uma aeronave em alto mar ou pessoas ou bens a bordo dos mesmos;

ii) um navio ou uma aeronave, pessoas ou bens em lugar não submetido à jurisdição de algum Estado;

b) todo o ato de participação voluntária na utilização de um navio ou de uma aeronave, quando aquele que o pratica tenha conhecimento de factos que deem a esse navio ou a essa aeronave o carácter de navio ou aeronave pirata;

c) toda a ação que tenha por fim incitar ou ajudar intencionalmente a cometer um dos atos enunciados na alínea a) ou b).

Essa definição ajuda a distinguir o crime de pirataria marítima de simples roubo armado ou de atos de terrorismo. De acordo com essa definição, para tipificar os atos de pirataria há necessidade que os crimes tenham três aspectos: objeto, localização geográfica e finalidade.

O ato deve ter como objeto um navio, aeronave ou passageiros/tripulantes desses veículos. O aspecto geográfico, por sua vez, estipula que o crime tem que ser

perpetrado em alto-mar ou em lugar onde não haja a jurisdição de um Estado. Por esse aspecto, deixariam de ser considerados os atos cometidos nas águas interiores e mar territorial de países. A finalidade, de forma não menos importante, deve seguir a regra de “fins privados”, o que diferencia, por última instância, de atos com fins políticos, que o definiriam como terrorismo.

Grande parte da confusão criada em torno da definição do termo “pirataria” gira em torno da forma como a imprensa trata qualquer ato de violência envolvendo embarcações como pirataria⁷. No entanto, essa confusão terminológica também ocorre na coleção de dados sobre pirataria da *International Maritime Bureau* (IMB), que não faz distinção entre alto-mar e águas territoriais em seus relatórios, o que é problemático.

3. A SITUAÇÃO NA SOMÁLIA

A Somália é considerada um Estado falido⁸, com população estimada em 10.428.043 habitantes⁹, e localizada na entrada de uma das mais importantes rotas comerciais do planeta: na ligação do Oceano Índico com o Mar da Arábia, Golfo do Áden, Mar Vermelho e o Canal de Suez, ou seja, na principal ligação da Europa com o Oriente.

Desde 1991, com a guerra civil que depôs o governo ditatorial do General Siad Barre, não existe governo central capaz de exercer soberania sobre o território

5 UNITED NATIONS. *A Constitution for the oceans*. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/koh_english.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015

6 Artigo 15 da Convenção das Nações Unidas sobre o Alto Mar e Artigo 101 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. BRASIL. *Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995*. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 11 jul. 2015.

7 A mídia de massas costuma tratar pirataria e roubo contra embarcações como sinônimos, como por exemplo, em: PIRATAS roubam embarcação e fazem 150 passageiros reféns no Amazonas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/08/piratas-roubam-embarcacao-e-fazem-150-passageiros-refens-no-amazonas.html>>. Acesso em: 11 jul. 2015; TOGNOLLI, Claudio Julio. *Federais denunciam piratas na Amazônia*. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/rio247/33518/Federais-denunciam-piratas-na-Amaz%C3%B4nia-claudio-juli-tognolli-amaz%C3%B4nia-ilegal-piratas-policia-federal-ataques.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2015; TORRES, Sergio. *Piratas atacam navios perto de portos brasileiros*. Disponível em: <<http://www.naval.com.br/blog/2009/06/15/piratas-atacam-navios-perto-de-portos-brasileiros/>>. Acesso em: 11 jul. 2015

8 Em 2014, pela primeira vez em mais de uma década, a Somália deixou de ocupar o primeiro lugar no Ranking de “Estados frágeis” da Revista Foreign Policy mais em: <<http://foreignpolicy.com/fragile-states-2014/#rankings>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

9 Dados disponibilizados pela: CIA em CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. *The world factbook*. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/resources/the-world-factbook/index.html>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

somali. Clãs do norte declararam a independência da República da Somalilândia ³/₄ ainda que sem qualquer reconhecimento internacional ³/₄ e no nordeste surgiu o estado semiautônomo da Puntlândia.

Em 2000, após tentativas fracassadas de missões de paz das Nações Unidas¹⁰, foi formado o primeiro governo interino da Somália, o Governo Nacional Temporário (GNT). Já em 2004, com a eleição de Abdullahi Yusuf Ahmed, passa a chamar Governo Federal de Transição (GFT).

Apesar da complexidade do problema somali, esse país vem apresentando mudanças significativas, mesmo que ainda não se sinta, na prática, o resultado delas. Um novo parlamento, com 275 membros, foi escolhido pelos clãs que formam o país, o primeiro desde 1991. A escolha do novo parlamento foi seguida pela dissolução do GFT, abrindo caminho para que, em 10 de setembro de 2012, fosse eleito ³/₄ ainda que não por voto popular ³/₄ o novo presidente do país, com 190 votos do parlamento. Atualmente, o cargo de Primeiro Ministro é ocupado pelo Sr. Omar Abdirashid Ali Sharmake, o terceiro Primeiro Ministro a ocupar o cargo desde a dissolução do GFT.

3.1. Instabilidade política

Apesar da criação do GFT, um grupo radical conhecido como União das Cortes Islâmicas (“UCI”) passou, em 2006, a tomar conta de boa parte da região sul da Somália, inclusive da capital Mogadíscio, impondo a *shari’a* como novo regime jurídico. Em dezembro do mesmo ano, com o aumento de poder e radicalização da UCI, tropas do governo e da Etiópia ³/₄ com apoio norte-americano, que buscava atacar grupos da Al-Qaeda ligados à UCI ³/₄ lançaram uma contraofensiva¹¹, recuperando, rapidamente, grande parte do território perdido para o grupo radical islâmico.

Após essa derrota, a UCI se dividiu em diversas facções, sendo uma das mais radicais a al-Shabaab. Duran-

te os anos que se seguiram, esses grupos continuaram a lutar contra as tropas da GFT e se opor à presença Etíope na Somália, conseguindo importantes vitórias e passando a controlar portos e cidades nas regiões central e sul daquele país. O assassinato de membros de outras religiões passou a ser prática comum, assim como a implementação forçada de interpretação estrita da lei islâmica e a supressão de práticas consideradas “não-islâmicas”¹².

Em virtude da retomada de territórios por parte da UCI, em dezembro de 2008, o então presidente Abdullahi Yusuf Ahmed renunciou ao cargo e passou o governo central para as mãos de uma coalizão entre a GFT e a Aliança para Re-libertação da Somália (“ARS”)¹³, uma ex-facção da UCI. Com isso, o número de assentos no parlamento dobra, com a adição de mais 275 cadeiras (200 para a ARS e 75 para membros da sociedade civil) e um presidente é eleito por esse novo parlamento, o sheik Sharif Sheikh Ahmed, ex-membro da UCI e da ARS. Com a formação do novo governo, as tropas etíopes se retiram do país, deixando para trás tropas de paz da União Africana.

A guerra civil continua, mesmo com o novo governo islâmico. Al-Shabaab e outros grupos armados continuam com seus ataques armados e ações terroristas, ainda que venham perdendo territórios para as forças de paz da União Africana (“AMISOM”). O contingente da União Africana no país vem aumentando, chegando ao número de 22.126 militares, sob auspício do Conselho de Segurança das Nações Unidas¹⁴.

3.1.1 Instabilidade econômica

Segundo dados do Banco Mundial, a Somália é um dos países mais pobres do mundo, resultado, em grande parte, de décadas de guerra civil e da falta de um governo central ativo. Seu Produto Interno Bruto é estimado em US\$ 5.896 bilhões, sendo 60,2% advindos da agri-

10 Para mais informações sobre as missões de paz da ONU na Somália, ver: CASTRO, Marina Scotelaro de. *A instabilidade na Somália e a ineficácia das intervenções internacionais*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2010.

11 UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. *USCIRF Annual Report 2009 - The Commission's Watch List: Somalia*, 1 May 2009. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4a4f272bc.html>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

12 CASTRO, Marina Scotelaro de. *A instabilidade na Somália e a ineficácia das intervenções internacionais*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2010. p. 7.

13 CASTRO, Marina Scotelaro de. *A instabilidade na Somália e a ineficácia das intervenções internacionais*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2010. p. 8.

14 Para mais informações sobre a AMISOM: AFRICAN UNION MISSION IN SOMALIA. *Frequently Asked Questions*. Disponível em: <<http://amisom-au.org/frequently-asked-questions/>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

cultura e menos de 8% da quase inexistente indústria¹⁵. Mesmo com alguma atividade de agricultura e pesca, grande parte dos alimentos da Somália vem de produtos importados e de ajuda humanitária.

A Agência Central de Inteligência estadunidense (“CIA”), em seu relatório sobre a Somália, estima que o país tenha grandes reservas de minério de ferro, urânio, bauxita, cobre, sal, gás natural e reservas de petróleo¹⁶. Apesar desse potencial de recursos naturais, estes permanecem praticamente inexplorados, em grande parte pela constante guerra civil que assola o país há mais de duas décadas.

3.1.2. Território fértil para o desenvolvimento da pirataria

A posição geográfica privilegiada, numa das rotas comerciais com maior fluxo de bens no planeta, a falta de governo eficiente por mais de 20 anos e uma economia falida são o terreno ideal para o desenvolvimento da pirataria. Não é coincidência, portanto, que a epidemia de atos de pirataria na região, com início em 2008, tenha acontecido exatamente no ano em que a Somália ficou em primeiro lugar no ranking de países falidos.

Os piratas somalis, apesar da aparente falta de recursos, desenvolveram táticas para realizar ataques de maneira cada vez mais distante da costa. Aproveitando a vasta quantidade de embarcações pesqueiras naquela região, os piratas somalis lançam pequenos barcos com poderosos motores diretamente dos chamados “*mother ships*”, grandes barcos pesqueiros que são usados como base de lançamento para ataques em alto-mar¹⁷. A velocidade das embarcações usadas pelos piratas é tamanha que, do momento que são avistados até que o ataque em si seja iniciado, são passados poucos minutos¹⁸. O *modus operandi*

utilizado para os ataques não costuma variar muito: os *skiffs* utilizados pelos piratas se aproximam da embarcação a ser atacada, a entrada no navio é forçada com disparos de rifles automáticos - em algumas situações lançadores de granadas foram reportados ³/₄ e, uma vez a bordo do navio atacado, navegam para a costa somali, onde a negociação do resgate começa a ser realizada¹⁹.

O maior navio sequestrado por piratas até hoje foi o MV Sirius Star, navio petroleiro de 1.090 pés, com capacidade para transportar 2.2 milhões de barris de petróleo. O ataque ocorreu no dia 15 de novembro de 2008, a 450 milhas náuticas da costa do Quênia, o que foi, à época, o ataque mais distante da costa da Somália. A embarcação foi liberada após o pagamento de resgate no valor de US\$ 3 milhões, no dia 9 de janeiro de 2009²⁰. No dia 10 de maio de 2012, outro navio petroleiro com capacidade para aproximadamente 1 milhão de barris de petróleo foi sequestrado²¹.

A realização desses ataques não seria possível sem a instabilidade no território da Somália, tendo em vista que, ainda que a maioria dos ataques seja lançada do próprio mar, são as bases em terra que dão respaldo para as atividades empreendidas²². A pirataria acaba sendo fonte de oportunidades que muitas vezes são inalcançáveis pelas vias legais, naquele país.

4. A RESPOSTA DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

A existência de lacunas legais no artigo 101 da CNUDM impulsionou a elaboração de diversas regu-

em: <<https://www.chathamhouse.org/sites/files/chathamhouse/public/Research/Africa/1008piracysomalia.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2015. p. 5.

19 ICC International Maritime Bureau, Piracy and Armed Robbery Against Ships – Annual Report 2008, p. 5. Para relatos atualizados dos ataques mais recentes: COMMERCIAL CRIME SERVICES. *Piracy e armed robbery: news e figures*. Disponível em: <<https://icc-ccs.org/piracy-reporting-centre/piracynewsfigures/>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

20 PIRATE ‘washes ashore with cash. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/7824353.stm>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

21 FARNSDOR, Isaac ; SHERIDAN, Robert. Pirates board million-barrel oil tanker, ship owner says . Disponível em: <<http://www.bloomberg.com/news/articles/2012-05-10/pirates-board-million-barrel-oil-tanker-ship-owner-says>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

22 MIDDLETON, Roger. *Piracy in Somalia: threatening global trade, feeding local wars*. London: Chatam House, 2008. Disponível em: <<https://www.chathamhouse.org/sites/files/chathamhouse/public/Research/Africa/1008piracysomalia.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2015. p. 6.

15 Dados disponibilizados pela CIA em: CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. *The world factbook*. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/resources/the-world-factbook/index.html>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

16 Dados disponibilizados pela CIA em: CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. *The world factbook*. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/resources/the-world-factbook/index.html>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

17 MIDDLETON, Roger. *Piracy in Somalia: threatening global trade, feeding local wars*. London: Chatam House, 2008. Disponível em: <<https://www.chathamhouse.org/sites/files/chathamhouse/public/Research/Africa/1008piracysomalia.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2015. p. 4.

18 MIDDLETON, Roger. *Piracy in Somalia: threatening global trade, feeding local wars*. London: Chatam House, 2008. Disponível

lações sobre o tema nos níveis internacional, regional e doméstico. O rampante crescimento no número de atos de pirataria numa das regiões com mais intensa atividade comercial no mundo acabou por forçar uma série de acordos internacionais e bilaterais e, ainda, resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com os mais diversos temas. A maioria desses textos jurídicos tem como norte o reconhecimento da incapacidade da Somália em combater a “epidemia” de ataques na costa do país.

A resposta internacional ao problema foi objeto de atuação das mais diversas esferas de poder, passando não apenas pelas já mencionadas resoluções editadas pelo CSNU, mas também pela modificação de textos infraconstitucionais de países da região, além da atuação direta de países com interesses econômico-estratégicos na área e a relevante atuação de organismos não governamentais, de forma a criar esforços e mecanismos que fossem capazes de enfrentar a questão imposta pelo crescimento de casos de pirataria numa das mais importantes rotas comerciais do planeta.

Portanto, o estudo do caso da Somália, com suas já mencionadas especificidades, deve, necessariamente, passar por análise dos atos decorrentes da relevante resposta da comunidade internacional ao problema.

4.1. Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas: a questão somali

A primeira relevante Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (“CSNU”) em relação à Somália foi a Resolução 733, de 1992, que, durante o início da guerra civil naquele país, implementou um embargo sobre a entrega de armamentos e equipamento militar²³.

Esse embargo geral e completo foi posteriormente modificado por outras resoluções, como por exemplo, a Resolução 1844, de 2008, que criou uma lista específica de pessoas e organizações que, não só não deveriam receber equipamentos militares, como também proibia qualquer tipo de atividade que pudesse vir a ter relação com atividades militares, como serviços financeiros, treinamento ou assistência técnica. Essa mesma resolução adotou, também, uma lista de pessoas que não

deveriam ser autorizadas a entrarem em territórios dos países membros, até mesmo em caso de trânsito²⁴. Muitas das pessoas citadas na lista estão, direta ou indiretamente, relacionadas com atos de pirataria²⁵.

No ano de 2008, o CSNU aprovou cinco Resoluções concernentes à pirataria na Somália²⁶, todas sob o crivo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que autoriza o CSNU ao uso de força militar contra ameaças à segurança internacional.

Em junho de 2008, levando-se em consideração a crise na Somália, e “a incapacidade do Governo Federal Transitório em impedir atos de pirataria ou patrulhar e garantir a segurança dos corredores de navegação internacional próximos à costa da Somália ou de seu mar territorial”²⁷ e que “o Governo Federal transitório da Somália necessita e aceitaria assistência internacional para resolver o problema”, o Conselho de Segurança edita a Resolução 1816, autorizando e encorajando os Estados engajados na luta contra a pirataria na costa da Somália a, num período de 6 (seis) meses, tomar as mesmas medidas permitidas no combate e repressão a esse delito, também, nas águas territoriais daquele país, abrindo exceção à limitação territorial quanto ao apresamento de um navio pirata²⁸.

24 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1844, adopted by the Security Council at its 6019th meeting, on 20 November 2008*. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1844%282008%29>. Acesso em: 11 jul. 2015.

25 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1844, adopted by the Security Council at its 6019th meeting, on 20 November 2008*. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1844%282008%29>. Acesso em: 11 jul. 2015. p. 8.

26 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1814, adopted by the Security Council at its 6019th meeting, on 15 May 2008*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1814%282008%29>. Acesso em: 11 jul. 2015.

27 Tradução livre dos seguintes trechos da Resolução 1816 (2008) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, p.1: “the lack of capacity of the Transitional Federal Government (TFG) to interdict pirates or patrol and secure either the international sea lanes off the coast of Somalia or Somalia’s territorial waters” e “the Transitional Federal Government of Somalia (TFG) needs and would welcome international assistance to address the problem”. UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1816, adopted by the Security Council at its 5902nd meeting on 2 June 2008*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1816%282008%29>. Acesso em: 11 jul. 2015.

28 O artigo 105 da CNUDM, em seu artigo 105, permite que autoridades navais estrangeiras atuem contra a pirataria, tão somente, em águas internacionais. Isso acabava por permitir que os piratas que cometiam ataques em águas internacionais rapidamente buscassem refúgio no mar territorial da Somália, utilizando as car-

23 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 733, of 23 January 1992. Implementing an Arms Embargo on Somalia*. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/733%281992%29f>. Acesso em: 11 jul. 2015.

Relevante destacar, também, a Resolução 1851. Reconhecendo o CSNU que as atividades ilícitas realizadas pelos piratas têm como base o território somali, entendeu, em conjunto com o Governo Federal Transitório, que seria essencial estender a autorização para operações militares contra pirataria também para o solo e espaço aéreo daquele país. A entrada em território somali $\frac{3}{4}$ tanto no mar territorial quanto no solo $\frac{3}{4}$ estaria condicionada à autorização do GFT.

Segundo Kontorovich²⁹, autorizar ações armadas contra piratas em território soberano de um país foi medida sem precedentes do CSNU. Essas resoluções do CSNU deixaram os Estados com histórico de pirataria, como a Indonésia, por exemplo, apreensivos, o que levou a redação das citadas resoluções a destacar que estas seriam aplicáveis tão-somente à situação da Somália e não criariam precedentes para o direito internacional. Durante os debates sobre a redação da Resolução 1816 do CSNU, a África do Sul afirmou que “a situação na Somália constitui ameaça à paz e segurança internacional, não a pirataria por si só”³⁰. Desde que seja respeitada a determinação de que é necessária prévia autorização do governo da Somália, parece ser salutar a Resolução, tendo em vista que veio a requerimento do GFT, ao reconhecer sua inabilidade em defender seu território.

No entanto, uma questão que não é abordada nas resoluções sobre o assunto consiste em quem seria o responsável por julgar os piratas apreendidos em águas territoriais somalis. Quanto às capturas ocorridas em alto mar, não há dúvidas que o país que realiza essa captura

tem o direito de realizar os julgamentos perante suas cortes, sem a necessidade de consultar outros países. O texto da Resolução 1816, no entanto, não cria uma aplicabilidade direta do direito internacional no território da Somália.

O texto das resoluções é demasiadamente amplo, determinando, apenas, que os Estados interessados cooperem na determinação da jurisdição³¹. Para o Professor Douglas Guilfoyle, como a entrada em território somali para exercer jurisdição³² em relação à pirataria está condicionada à autorização do GFT, estaria também nas mãos do governo provisório decidir quem deveria exercer a jurisdição sobre os piratas aprisionados³³. Para Colin Warbrick, no mesmo sentido, “competência legal para perseguir e aprisionar embarcações, nos moldes garantidos pela Resolução 1816 do Conselho de Segurança das Nações Unidas não seria o mesmo que competência para julgar os acusados de pirataria”³⁴.

Como o número de piratas sendo libertados sem o devido julgamento aumentava, foram editadas Resoluções que buscavam a facilitação da acusação de suspeitos de pirataria. A Resolução 1897 (2009) encoraja Estados a celebrar acordos que autorizem governos a embarcar agentes em navios que atuem na coalizão anti pirataria com o propósito de facilitar a investigação, detenção e eventual acusação formal e julgamento dos suspeitos de pirataria. A Resolução 1918 (2010), por

31 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1816, adopted by the Security Council at its 5902nd meeting on 2 June 2008*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1816%282008%29>. Acesso em: 11 jul. 2015. p. 3.

32 O locus specialis (alto mar ou qualquer lugar fora da jurisdição de um Estado) da pirataria envolve características especiais em sua repressão. O art. 105 da CNUDM tem como norte a aplicação da jurisdição universal criminal, que é diferida pela prática e pela doutrina em duas, dependendo se o suspeito está presente no território do Estado que exerce a sua jurisdição (universal jurisdiction in absentia) ou em outro lugar (conditional universal jurisdiction).

33 GUILFOYLE, Douglas. II. Piracy off Somalia: UN security council resolution 1816 and IMO Regional counter-piracy efforts. *International and Comparative Law Quarterly*, Cambridge, v. 57, n. 3, p. 690-699, July, 2008. p. 690-691.

34 Em tradução livre do seguinte trecho de WARBRICK, Colin. *Piracy off Somalia: UN Security Council Resolution 1816 and IMO Regional Counter-Piracy Efforts*, *Cambridge Journal*, 2009, p. 697: “Legal authority to pursue and arrest the vessel as granted by UNSCR 1816 (enforcement jurisdiction) is not the same thing as authority to try the offenders (prescriptive and adjudicative jurisdiction)”. WARBRICK, Colin; MCGOLDRIC, Dominic; GUILFOYLE, Douglas. *Piracy off Somalia: UN Security Council Resolution 1816 and IMO Regional Counter-Piracy Efforts*. *International and Comparative Law Quarterly*, Kingdom, v. 57, n. 3, p. 690-699, July, 2008.

acterísticas geográficas do Golfo do Áden a seu favor. BRASIL. *Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995*. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 11 jul. 2015.

29 KONTOROVICH, Eugene. *An empirical examination of universal jurisdiction for piracy*. Chicago: Northwestern Law, 2010. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1037&context=facultyworkingpapers>>. Acesso em: 11 jul. 2015. p. 17.

30 Tradução livre do seguinte trecho do Security Council Condemns Acts Of Piracy, Armed Robbery Off Somalia's Coast, United Nations Department of Public Information Press Release of 2 June 2008: “it was the situation in Somalia that constituted a threat to international peace and security, and not piracy in itself”. UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1816, adopted by the Security Council at its 5902nd meeting on 2 June 2008*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1816%282008%29>. Acesso em: 11 jul. 2015.

sua vez, orienta os países membros a criminalizarem a pirataria em seus textos legais nacionais e a considerar favoravelmente o julgamento e aprisionamento de suspeitos de pirataria. Um passo adiante, a Resolução 1950 recomenda que os Estados membro tomem as medidas apropriadas, em suas legislações pátrias, para prevenir o financiamento de atos de pirataria e impedir a lavagem do dinheiro oriundo daqueles atos, bem como aprofundar a investigação de redes de organizações criminosas internacionais envolvidas com atos de pirataria na região da Somália, incluindo aqueles envolvidos apenas no financiamento do ilícito³⁵.

E, ainda, a Resolução 1976, que, além de tratar do tema da pesca ilegal e exploratória nas águas territoriais da Somália, enfatiza a importância da criminalização não apenas do crime de pirataria mas, também, das ações de financiamento e facilitação do cometimento desse crime, bem como a necessidade de investigação e persecução judicial daqueles que financiam, planejam, organizam ou ilegalmente lucram com os ataques piratas na região costeira da Somália e suas adjacências³⁶.

4.2. ACORDOS INTERNACIONAIS PARA JULGAMENTO DE SUSPEITOS DE PIRATARIA

Em resposta à Resolução 1918 do CSNU³⁷, alguns Estados buscaram adequar suas legislações nacionais às recomendações daquele Órgão Internacional e harmonizar suas definições de pirataria com a do artigo 101 da CNUDM.

35 Res. CSNU 1950, §11. UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1950, adopted by the Security Council at its 6429th meeting, on 23 November 2010*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1950%282010%29>. Acesso em: 11 jul. 2015.

36 Res. CSNU 1976, §8. UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1976, adopted by the Security Council at its 6512th meeting, on 11 April 2011*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1976%282011%29>. Acesso em: 11 jul. 2015.

37 “[...]exorta assim todos os Estados, nomeadamente os da região, a considerarem a pirataria um crime no seu direito interno e a encararem favoravelmente a instauração de processos às pessoas suspeitas de pirataria que tenham sido capturadas ao largo das costas somalis e a condenarem a prisão as que forem consideradas culpadas, no respeito do direito internacional e dos direitos humanos”. UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1918, adopted by the Security Council at its 6301th meeting, on 27 April 2010*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1918%282010%29>. Acesso em: 11 jul. 2015.

Julgamentos nos Tribunais dos países que capturam os piratas são preferíveis sob o escopo da CNUDM. No entanto, na prática, essa orientação foi pouco implementada, principalmente pela dificuldade que o país apreendedor tem com questões de logística, como a coleta de evidências e a transferência até seu território, que não raro fica à enorme distância do local da captura.

Países da região, como o Quênia, Seychelles e Ilhas Maurício fizeram acordos com países que compõem a flotilha responsável pelo combate à pirataria para julgar piratas aprisionados. Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (“ENUDC”), mais de mil piratas somalis estão enfretando julgamento ou já foram condenados em mais de 20 países³⁸.

O estabelecimento desses acordos é encorajado por várias resoluções do Conselho de Segurança. Em particular, as Resoluções 1816 (2008) e 1846 (2008), recomendam os Estados membros a cooperar “na determinação da competência jurisdicional, e na investigação e acusação de pessoas responsáveis por atos de pirataria e roubo armado [contra embarcações] for a do mar territorial da Somália”³⁹. As duas resoluções ressaltam, também, que todas as medidas tomadas devem estar de acordo com o direito internacional e, em especial, com respeito aos direitos humanos.

Nesse ponto também é importante a já mencionada atuação do ENUDC, por meio de seu *Counter-Piracy Programme*, que atua diretamente com os governos dos Estados que julgam suspeitos de pirataria em seus Tribunais.

Kontorovich⁴⁰ levanta relevante ponto ao discutir a legalidade da transferência a terceiros dos capturados pelas marinhas que patrulham a região. O motivo da preocupação do autor vem do fato de que o artigo 105 da CNUDM, ao codificar o exercício da jurisdição universal nos casos de pirataria, traz que “As cortes do Es-

38 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Counter-Piracy Programme: support to the trial and related treatment of piracy suspects*. Issue Six: June 2011. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/Piracy/UNODC_Brochure_Issue_6_WV.pdf/>. Acesso em: 11 jul. 2015.

39 Em tradução livre. UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1816, adopted by the Security Council at its 5902nd meeting on 2 June 2008*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1816%282008%29>. Acesso em: 11 jul. 2015.

40 KONTOROVICH, Eugene. *Piracy and international law*. Feb. 2009. Disponível em: <<http://jcpa.org/article/piracy-and-international-law/>>. Acesso em: 11 jul. 2015. p. 56.

tado que realizou a captura pode decidir quais serão as penas a serem impostas, bem como determinar o que será feito com relação às embarcações, aeronaves ou propriedades, objeto de direito de um terceiro, atuando em boa-fé”, não deixando, portanto, previsão expressa da possibilidade da entrega. As Resoluções do Conselho de Segurança, em especial a Resolução 1897 (2009), no entanto, parecem resolver a questão, ao incentivar a prática.

4.2.1. Adequações legislativas no Quênia: resposta de países da região

Desde 2006, o Quênia, após acordos com o Reino Unido, Estados Unidos da América, União Europeia e Dinamarca, entre outros, recebe piratas aprisionados por esses Estados, exercendo, ativamente, a jurisdição universal⁴¹.

Até 2009, os piratas eram julgados no Quênia sob o escopo do Código Penal Queniano (CPQ), que, em seu artigo 69⁴², determinava: “qualquer pessoa que, em águas territoriais ou em alto mar, comete qualquer ato de pirataria *jure gentium* é culpada pelo crime de pirataria”⁴³.

O primeiro caso de julgamento de acusados por pirataria no Quênia foi o “*R v. Hassan M. Ahmed and 9 Others*”⁴⁴, no qual foram acusados, segundo o artigo 69 do CPQ, sob alegação de que teriam atacado e sequestrado uma embarcação indiana, o MV Safina Al Bisarat. A defesa alegou que, como os acusados não eram cidadãos quenianos e os fatos ocorreram fora do território desse país, a Corte não poderia exercer sua jurisdição sobre os acusados⁴⁵.

41 GATHII, James Thuo. Kenya's piracy prosecutions. *American Journal of International Law*, Washington, n. 104, p. 416-436, Oct. 2010. p. 416-417.

42 O artigo 69 do referido Código foi revogado em 2009, quando entrou em vigor o Merchants and Shipping Act. REPUBLIC OF KENYA. *Penal Code*. The Official Law Reports of the Republic of Kenya: the Penal Code, 2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/tldb/pdf/Kenya_Penal_Code_Full_text.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

43 Em tradução livre do The Official Law Reports of the Republic of Kenya: The Penal Code, 2009. REPUBLIC OF KENYA. *Penal Code*. The Official Law Reports of the Republic of Kenya: The Penal Code, 2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/tldb/pdf/Kenya_Penal_Code_Full_text.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

44 REPUBLIC OF KENYA. The High Court Of Kenya. 2009. Judge 12 Mayo, *Hassan M. Ahmed vs Republic*. Case N. 434. Disponível em: <<http://kenyalaw.org/caselaw/cases/view/55714>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

45 REPUBLIC OF KENYA. The High Court Of Kenya. 2009.

O julgador do caso, citando o artigo 101 da CNUMS, defendeu a capacidade jurisdicional do Tribunal em julgar casos ocorridos além das águas territoriais do Quênia, sentenciando os acusados a sete anos de prisão. Tal decisão foi apelada, no entanto, e a Corte Superior de Mombasa⁴⁶ manteve o entendimento do “*Learned Principal Magistrate*”, afirmando:

no julgamento, a Il. Sra. Mwangi, promotora pública, informou o Juízo *a quo* que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar havia sido ratificada pelo Quênia e que o Quênia havia internalizado a Convenção. Na audiência de julgamento dessas apelações, o Exmo. Sr. Onserio apoiou-se nas informações dadas pela Il. Sra. Mwangi durante o julgamento de que a Convenção havia sido ratificada e internalizada. Os advogados dos apelantes não apresentaram uma visão divergente. De fato, o status da Convenção no Quênia parece ter sido aceito pelos advogados dos apelantes. Nessas circunstâncias, eu devo determinar que o Juízo *a quo* é obrigado a aplicar as provisões da Convenção, caso exista alguma lacuna no nosso Código Penal e Código de Processo Penal.

Eu iria além, ainda que a Convenção não tivesse sido ratificada e internalizada, o Juízo *a quo* estaria obrigado a aplicar as normas e procedimentos internacionais, uma vez que o Quênia é membro do mundo civilizado e não se espera que o país aja em contradição com as expectativas dos estados membros das Nações Unidas⁴⁷.

Judge 12 Mayo, *Hassan M. Ahmed vs Republic*. Case N. 434. Disponível em: <<http://kenyalaw.org/caselaw/cases/view/55714>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

46 Superior Court of Mombasa, em tradução livre. REPUBLIC OF KENYA. The High Court Of Kenya. 2009. Judge 12 Mayo, *Hassan M. Ahmed vs Republic*. Case N. 434. Disponível em: <<http://kenyalaw.org/caselaw/cases/view/55714>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

47 Tradução livre de trecho da Decisão proferida pela Corte Superior de Mombasa no Criminal Case 434 de 2006: “At the trial Mrs. Mwangi, the Learned Assistant Deputy Public Prosecutor informed the Learned Principal Magistrate that the United Nations Convention on the Law of the Sea had been ratified by Kenya and that Kenya had domesticated the Convention. At the hearing of these appeals, Mr. Onserio relied upon Mrs. Mwangi's submissions at the trial on her contention that the said Convention had been ratified and domesticated. A contrary view was not given by counsel for the appellants. Indeed that status of the Convention in Kenya seems to have been accepted by counsel for the appellants. In the circumstances, I must hold that the Learned Principal Magistrate was bound to apply the provisions of the Convention should there have been deficiencies in our Penal Code and Criminal Procedure Code. I would go further and hold that even if the Convention had not been ratified and domesticated, the Learned Principal Magistrate was bound to apply international norms and Instruments since Kenya is a member of the civilized world and is not expected to act in contradiction to expectations of member states of the United Nations”. REPUBLIC OF KENYA. The High Court Of Kenya. 2009. Judge 12 Mayo, *Hassan M. Ahmed vs Republic*. Case N. 434. Disponível em: <<http://kenyalaw.org/caselaw/cases/view/55714>>. Acesso em: 11

As Cortes do Quênia passaram, então, a adotar o referido caso como precedente em suas decisões. No entanto, em maio de 2009, esse entendimento sofreu uma reviravolta. No caso *Mohamed Dashi & Others*, alegou, a defesa, que:

a competência jurisdicional para as que as cortes julguem matérias penais é prevista no artigo 5º do Código Penal, que estende a competência territorial a todo território queniano, incluindo o seu mar territorial. Se o Código Penal restringe a jurisdição ao mar territorial do país, qual seria a base legal para que a Corte estenda a sua competência jurisdicional a crimes cometidos em alto mar?

A Corte Superior decidiu que, de fato, a expressão “*alto mar*”, em respeito a até onde pode ser aplicada a jurisdição dos tribunais quenianos, trazida no artigo 69 do CPQ, é inconsistente com o artigo 5º desse mesmo código⁴⁸.

Com esse novo entendimento jurisprudencial, o legislativo queniano editou, ainda em 2009, o *The Merchant Shipping Act*, que adotou a definição mais abrangente de pirataria da CNUDM, trazendo sua legislação à conformidade dos *standards* internacionais. A nova redação amplia a aplicabilidade a atos cometidos “—se o navio... estiver no Quênia ou em outro local; se os crimes forem cometidos no Quênia ou em outro local; e seja qual for a nacionalidade do autor do crime”⁴⁹. O artigo 371, por sua vez, determina que a pena aos condenados por pirataria pode ser de prisão perpétua.

Guilfoyle⁵⁰ faz nota de que o julgamento nas cortes quenianas poderia ser dificultoso, tendo em vista que o direito desse país exige que o testemunho seja dado pessoalmente, não sendo suficiente uma “declaração prestada sob juramento” (“*sworn statement*”) e que não

seria prático o transporte de vítimas e testemunhas para participar dos julgamentos.

Muito embora a indigitada ressalva feita pelo acadêmico britânico, as cortes Quênicas julgaram, até outubro de 2014, 160 suspeitos de pirataria capturados pelas forças navais atuantes na região do Golfo de Áden. Destes, um total de 143 foram condenados, tendo 42 sido repatriados para cumprirem pena na Puntlândia, por meio do *Piracy Prisoner Transfer Programme* (“PPTP”)⁵¹.

4.2.2. Adequações legislativas em Seychelles: resposta de países da região

Em 2010, acompanhando as iniciativas quenianas em exercer a jurisdição universal sobre piratas somalis, a República das Seychelles firmou acordos para julgar piratas apreendidos pela EU-NAVFOR, força naval captaneada pela União Europeia.

O Código Penal de Seychelles criminaliza a pirataria em seu artigo 65, que possuía, ao tempo dos primeiros julgamentos advindos dos acordos internacionais, a seguinte redação: qualquer pessoa culpada por pirataria ou qualquer crime que tenha ligação ou relação ou semelhança com a pirataria deverá ser julgada e punida conforme a Lei da Inglaterra pelo tempo em que estiver em vigor⁵². A oração “pelo tempo em que estiver em vigor” (“*for the time being in force*”), criou grande indeterminação interpretativa. O Código Penal das Seychelles foi promulgado em 1955, quando esse país ainda não era independente da Inglaterra (fato que só ocorreu em 1976). A expressão se refere à legislação inglesa à época da promulgação do Código Penal? À legislação britânica à época da independência das Seychelles? Ou ainda, à legislação ao tempo em que ocorreu o ato de pirataria?⁵³.

jul. 2015.

48 Artigo 5º do Código Penal da República do Quênia: The jurisdiction of the courts of Kenya for the purposes of this Code extends to every place within Kenya, including territorial waters. REPUBLIC OF KENYA. *Penal Code*. The Official Law Reports of the Republic of Kenya: The Penal Code, 2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/tldb/pdf/Kenya_Penal_Code_Full_text.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

49 Tradução livre do Artigo 370 (4) do “The Merchant Shipping Act, 2009”. REPUBLIC OF KENYA. *Penal Code*. The Official Law Reports of the Republic of Kenya: The Penal Code: Merchant Shipping Act, chapter 389. 2009. Disponível em: <<http://faolex.fao.org/docs/pdf/ken94222.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

50 GUILFOYLE, Douglas. *Somalia: responding to the legal challenges of offshore piracy*. In: HARVARD HUMANITARIAN LAW AND POLICY FORUM, 2009, Cambridge. *Program on Humanitarian Policy and Conflict Research*. Cambridge: Harvard Humanitarian Initiative, 2009.

51 UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. Somalia. In: _____. *Annual Report 2009*. Washington: USCIRF, May. 2009. Disponível em: <<http://www.uscirf.gov/sites/default/files/resources/AR2009/somalia.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2015. p. 12.

52 REPUBLIC OF SEYCHELLES. *Penal Code* (1955). *The Penal Code*. Disponível em: <<http://www.seylii.org/sc/legislation/consolidated-act/158>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

53 Para mais sobre o artigo 65 do Código Penal de Seychelles, artigo escrito por Justice Anthony Francis Tissa Fernando. REPUBLIC OF SEYCHELLES. *Penal Code* (1955). *The Penal Code*. Disponível em: <<http://www.seylii.org/sc/legislation/consolidated-act/158>>. Acesso em: 11 jul. 2015. Após a supracitada modificação legislativa no Código Penal daquele país, o princípio da jurisdição universal foi recebido pelo código, em seu artigo 60 (2), com a seguinte redação: Notwithstanding the provisions of section 6 and any other written law, the courts of Seychelles shall have jurisdiction to try an

A resposta a essas perguntas veio logo no primeiro julgamento de piratas naquele país, *R v. Mohamed Ahmed Dahir & 10 Others*⁵⁴. A Corte Suprema de Seychelles decidiu que a expressão “*for the time being in force*” se referia à legislação britânica atinente à pirataria no dia 29 de junho de 1976, data da independência das ilhas africanas, sendo aplicável, portanto, ao caso, mesmo em 2009, 33 (trinta e três) anos após o fim da colonização inglesa.

Para evitar maiores discussões em torno da matéria, houve reforma legislativa do Código Penal⁵⁵, e o artigo 65 passou a ter a seguinte redação “Qualquer pessoa que comete qualquer ato de pirataria em Seychelles ou em qualquer outro lugar é culpada pelo cometimento de um crime e está sujeita à detenção por 30 anos”, adotando, posteriormente, no art. 65 (4) exatamente a mesma definição do art. 101 da CNUDM. Importante para a efetivação da jurisdição universal o uso da expressão “ou em qualquer outro lugar” (“*or elsewhere*”) no indigitado artigo, reafirmando a vontade do governo em auxiliar no julgamento dos acusados.

Segundo relatório das Nações Unidas, de outubro de 2014, Seychelles havia condenado 129 (cento e vinte e nove) piratas em suas cortes, de um total de 133 julgados⁵⁶, com apenas 14 (catorze) ainda aguardando julgamento⁵⁷.

No entanto, apesar do *animus* do governo Seichelense, seu sistema prisional não possui capacidade para manter aprisionados os piratas condenados em seus

tribunais. Para solucionar a questão, o governo dessas ilhas firmou acordos com o GFTI, Puntlândia e Somalilândia para repatriar piratas a essas regiões, uma vez que seus sistemas prisionais sejam considerados adequados pelas autoridades das Nações Unidas⁵⁸. Em março de 2012, ocorreu a primeira transferência de condenados por pirataria nas Ilhas Seychelles para prisões em Hargeisa, Somalilândia.

4.2.3. Adequações legislativas na Somalilândia, Puntlândia e outros Estados da região

Ainda que com situações políticas distintas, a Somalilândia e a Puntlândia enfrentam a questão da pirataria de forma bem similar, principalmente porque ambas têm como base a legislação da própria Somália.

A lei mais relevante aplicável à pirataria é o Código Marítimo da Somália, de 1959, que traz, em seu artigo 205, a seguinte determinação: o comandante ou oficial da Somalilândia ou de embarcações estrangeiras que comete atos de depredação para causar danos a embarcações da Somalilândia ou estrangeiros ou a sua carga, ou com o propósito de cometer atos de violência contra as pessoas a bordo das embarcações da Somalilândia ou estrangeiras serão punidas com detenção de 10 a 20 anos⁵⁹.

Também podem ser acusados pelos mesmos atos, na Puntlândia e na Somalilândia, pelos crimes de *devastation, pillage and slaughter*, previsto no artigo 222 do Código Penal somali, *association for purpose of committing a crime* (Art. 322); *devastation and pillage*, (Art. 324); *extortion* (Art. 485); and *detention of a person for the purpose of robbery or extortion* (Art. 486)⁶⁰.

Utilizando esses artigos, a justiça da Somalilândia conseguiu aprisionar diversos piratas capturados por forças estrangeiras. No entanto, ao contrário do que ocorre na Puntlândia, as cortes daquela região exercem sua jurisdição exclusivamente sobre crimes que tenham

offence of piracy whether the offence is committed within the territory of Seychelles or outside the territory of Seychelles.

54 REPUBLIC OF SEYCHELLES. The Supreme Court Of Seychelles. 2010. Judge 26 July, *The Republic Vs Mohamed Ahmed Dahir e Ten (10) Others*. Criminal Side No. 51 of 2009. Disponível em: <http://www.seylii.org/files/sc/judgment/supremecourt/2010/86/86_0.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

55 Código Penal de Seychelles (com as mencionadas alterações legislativas). REPUBLIC OF SEYCHELLES. *Penal Code* (1955). *The Penal Code*. Disponível em: <<http://www.seylii.org/sc/legislation/consolidated-act/158>>. Acesso em: 11 jul. 2015; REPUBLIC OF SEYCHELLES. *Penal Code*. Amendmenti Bili, 2010. Disponível em: <<http://ddata.over-blog.com/xxxyyy/0/50/29/09/Docs-Textes/CodePenalSeychellesAmend-Sey100311.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

56 UNITED NATIONS DRUGS AND CRIME. *Counter-Piracy Programme: support to the trial and related treatment of piracy suspects*, Issue Nine: July 2012. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/easternafrika/piracy/UNODC_Brochure_Issue_9_Final_webversion.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015. p. 16.

57 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Maritime Crime Programme: Indian Ocean*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/piracy/indian-ocean-division.html>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

58 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Counter-Piracy Programme: support to the trial and related treatment of piracy suspects*. Issue Six: June 2011. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/Piracy/UNODC_Brochure_Issue_6_WV.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015. p. 9.

59 Em tradução livre. SOMALI. Maritime Code, 1959. Disponível em: <http://www.somalilandlaw.com/Somali_Maritime_Code.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

60 SOMALI pirates jailed in US over American deaths. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-us-canada-24954797>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

alguma conexão com a Somalilândia, como por exemplo, crimes cometidos no território ou por naturais dessa área.

Para auxiliar esses governos, a ENUDC, em conjunto com o GFT e os governos da Puntlândia e da Somalilândia, realizaram estudos e redigiram lei “contra a pirataria”, utilizando como base o artigo 65 do Código Penal de Seychelles e o artigo 101 da CNUDM, abrindo espaço para realização de julgamentos sob o princípio da jurisdição universal. A Puntlândia adotou a nova lei, em dezembro de 2010, punindo o crime de pirataria com 5 a 20 anos de prisão e multa; a Somalilândia, por sua vez, apenas promulgou a legislação em março de 2012.

Outro problema encontrado pelas forças navais que atuam na região consiste em adequar suas operações às legislações nacionais. Diversas vezes, piratas detidos pelas forças navais estrangeiras permanecem detidos por dias nas embarcações até serem entregues ao terceiro país interessado em realizar o julgamento. Essa prática, no entanto, viola as normas legais da Puntlândia e da Somalilândia, que determinam que, uma vez detidos, os acusados devem ser trazidos perante uma Corte em no máximo 48 horas⁶¹.

Apesar dos esforços de seus governos, a realidade nessas regiões ainda é precária. Existem inúmeras notícias de periódicos somalis sobre tentativas de resgates de piratas aprisionados nessas duas regiões, que, usualmente, terminam com diversas mortes⁶².

Outros Estados da região também atuam nos julgamentos. Segundo dados da ENUDC⁶³, o Iêmen, até 2011, já havia condenado mais de 120 piratas somalis; Omã condenou 12 e a Tanzânia havia condenado 8 piratas, com mais 12 aguardando julgamento. Contudo,

apesar do histórico de julgamentos, esses países ainda não fazem parte de acordos de julgamentos “em larga escala”.

4.3. RESPOSTA DE ESTADOS COM INTERESSES NA QUESTÃO

Com a escalada dos casos de pirataria a partir de 2008, alguns Estados, de forma independente ou atuando por meio de forças de coalizão, enviaram forças navais para patrulhar a região do Golfo do Áden e, após a entrada em vigor das Resoluções do CSNU, as águas territoriais da Somália.

Como exemplo, temos a Organização do Tratado do Atlântico Norte, que já lançou 3 (três) missões navais distintas para combater a pirataria na região: a primeira, a *Operation Allied Power*, foi responsável pela proteção dos navios de ajuda humanitária do Programa Mundial de Alimentação das Nações Unidas (WFP); a segunda, a *Operation Allied Protector*, cujo objetivo era contribuir para a segurança das rotas de comércio marítimo e navegação internacional, detendo, defendendo e desmantelando atividades de pirataria na região⁶⁴; em substituição à essa missão, veio a terceira, a *Operation Ocean Shield*, em operação até o fim de 2012.

Existe também uma força naval da União Europeia, a EU-NAVFOR Operation ATALANTA que, em dezembro de 2008, substituiu a operação da OTAN na proteção das embarcações do WFP e foi autorizada a empregar as medidas necessárias, incluindo o uso da força, para deter, prevenir e intervir para interromper os atos de pirataria que possam ocorrer na região onde esteja presente⁶⁵.

Ainda na região atua uma força tarefa multinacional, a *Combined Task Force 151* (CTF-151) em resposta às resoluções 1816, 1831, 1846, 1851 e 1897 do CSNU.

61 Art. 2(4) da Constituição da Puntlândia. PUNTLAND. Constitution (2000). *Constitution of Puntland Regional Government*. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/4bc589e92.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2015. E art. 27(2) da Constituição da Somalilândia. SOMALI. Constitution (2001). *Constitution of The Republic of Somaliland*. Disponível em: <http://www.somalilandlaw.com/somaliland_constitution.htm>. Acesso em: 11 jul. 2015.

62 YOUNG, Robert. *Somalia report: weekly piracy report*. 2012. Disponível em: <http://www.somaliareport.com/index.php/post/3584/Weekly_Piracy_Report>. Acesso em: 11 jul. 2015.

63 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Counter-Piracy Programme: support to the trial and related treatment of piracy suspects*. Issue Six: June 2011. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/Piracy/UNODC_Brochure_Issue_6_WV.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015. p. 9.

64 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Report of the Secretary-General pursuant to Security Council resolution 1897 (2009)*. 27 Oct. 2010. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/588/02/PDF/N1058802.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 jul. 2015. p. 9.

65 ACTS Adopted Under title v of the EU Treaty Council Joint Action 2008/851/CFSP: of 10 November 2008, on a European Union military operation to contribute to the deterrence, prevention and repression of acts of piracy and armed robbery off the Somali coast. <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:301:0033:0037:EN:PDF>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

A CTF-151 auxilia as forças da OTAN e da EU-NAVFOR no patrulhamento do *Internationally Recommended Transit Corridor*, no Golfo do Áden, protegendo o comércio marítimo mundial e assegurando a liberdade de navegação⁶⁶.

Além do envio de forças militares, países como a França, Estados Unidos, Holanda, Itália, Espanha e Alemanha⁶⁷ realizaram o julgamento de piratas capturados em suas Cortes nacionais, uma vez que havia interesse envolvido na questão. Entretanto, um dos julgamentos ocorridos na Holanda condenou piratas que capturaram um iate sul-africano, que nada tinha a ver com interesses desse país. Este constitui um dos únicos casos de aplicação de jurisdição internacional por governos europeus.

4.3.1. Participação da ONU por meio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – ENUDC

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (“ENUDC”) criou, em 2009, o *Counter-Piracy Programme* (“CPP”) com o objetivo de auxiliar o Quênia a lidar com a questão da pirataria na Somália. Atualmente outros 5 países foram incluídos nessa lista: Ilhas Seychelles, Ilhas Maurício, Tanzânia, Maldivas e Somália.

O foco do CPP é assegurar “julgamentos justos e eficientes e detenções em centros regionais, prisões seguras e humanas na Somália, e julgamentos justos e eficiente na Somália”⁶⁸. Tendo isso em mente, o CPP proporciona transporte para que vítimas e testemunhas possam participar dos julgamentos, provê intérpretes para que os suspeitos possam seguir os procedimentos legais, dá suporte técnico para possíveis modificações

66 COMBINED MARITIME FORCES. *CTF-151: counter-piracy*. Disponível em: <<http://combinedmaritimeforces.com/ctf-151-counter-piracy/>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

67 Segundo o relatório do ENUDC, de julho de 2012, os Estados Unidos da América já condenaram em suas cortes nacionais 17 piratas; a Espanha 2; a França 5, com outros 15 aguardando julgamento; a Alemanha 10; a Itália condenou 20 piratas e a Holanda 10, com outros 29 ainda aguardando julgamento. UNITED NATIONS DRUGS AND CRIME. *Counter-Piracy Programme: support to the trial and related treatment of piracy suspects*, Issue Nine: July 2012. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/easternafrika/piracy/UNODC_Brochure_Issue_9_Final_webversion.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

68 Em tradução livre. UNITED NATIONS DRUGS AND CRIME. *Counter-Piracy Programme: support to the trial and related treatment of piracy suspects*, Issue Nine: July 2012. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/easternafrika/piracy/UNODC_Brochure_Issue_9_Final_webversion.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

legislativas, além de equipamentos para polícia, guarda costeira e, inclusive, financiou a construção e reforma de prisões, tribunais e delegacias nos países envolvidos⁶⁹.

A maior parte dos investimentos do Programa está sendo feita na Somália⁷⁰, para que o sistema judicial do país tenha condições de seguir os *standards* de direitos humanos exigidos e, assim, os piratas aprisionados em outros países possam ser devolvidos para seu país de origem.

4.3.2. O envolvimento direto da Organização Marítima Internacional – OMI

A OMI tem importante envolvimento na luta contra a pirataria no Estreito de Malaca, uma das principais rotas marítimas entre os oceanos Índico e Pacífico, entre a Península Malaia e a ilha de Sumatra. Com o *know how* adquirido durante as ações naquele estreito, a OMI passou a ter papel relevante na prevenção contra esse crime, criando guias para donos e operadores de navios e para governos sobre como prevenir e suprimir ataques.

As recomendações da OMI vão de rotas mais seguras de viagem, orientações sobre como agir em situações de ataque iminente e disponibilização de mapas com os ataques reportados, criando um banco extenso de dados sobre pirataria na região.

Outra importante tarefa realizada pela OMI consistiu em patrocinar um encontro, em 2009, no Djibuti, com Estados da Região do Golfo do Áden. Esse encontro resultou na assinatura do “*Code of Conduct concerning the Repression of Piracy and Armed Robbery against Ships in the western Indian Ocean and the GoA*”, ou o Código de Djibuti, pelo país anfitrião, pela Etiópia, Quênia, Madagascar, Maldivas, Seychelles, Somália, Tanzânia e Iêmen⁷¹. Diversos outros países da Região firmaram o

69 UNITED NATIONS DRUGS AND CRIME. *Counter-Piracy Programme: support to the trial and related treatment of piracy suspects*, Issue Nine: July 2012. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/easternafrika/piracy/UNODC_Brochure_Issue_9_Final_webversion.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015. p. 8.

70 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Report of the Secretary-General pursuant to Security Council resolution 1897 (2009)*. 27 Oct. 2010. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/588/02/PDF/N1058802.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

71 INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION. *Djibouti Code of Conduct*. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Security/PIU/Pages/DCoC.aspx>>. Acesso em: 11 jul.

Código, chegando, atualmente, a um total de 18 Estados parte.

O Código de Djibuti⁷² implementa questões levantadas pelas Resoluções do CSNU, em especial as já mencionadas 1816 (2008), 1838 (2008), 1846 (2008) e 1851 (2008). Ele reafirma o direito dos países signatários em exercer a jurisdição universal sob o artigo “4(4),(6)”, e, também, o direito de abrir mão do seu direito primário de exercer sua jurisdição sobre os piratas capturados, autorizando outro Estado a aplicar sua legislação (art. 4.7). O Código encoraja, também, os países participantes a cooperar e auxiliar os demais países com interesse na questão, como, por exemplo, o país apreendedor, o país da bandeira da embarcação, ou o país de origem dos acusados e vítimas. Ademais, por meio do artigo 11, os países signatários se comprometem a rever suas legislações nacionais, para assegurar que existam normas legais domésticas que criminalizem a pirataria e roubo contra embarcações, bem como orientações adequadas para o correto exercício da jurisdição, condução de investigações e acusação dos suspeitos.⁷³

O ponto do supramencionado artigo 11 pode ser a maior contribuição do Código de Conduta no combate à pirataria, justamente por aproximar as legislações nacionais do direito internacional. Este definindo o crime de pirataria e aqueles determinando as regras para julgamento e execução da pena.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de antiga, a pirataria ainda consiste em questão relevante no âmbito internacional. A natureza dualística da pirataria, no entanto, $\frac{3}{4}$ ainda que a CNUDM

2015.

72 INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION. *Protection of vital shipping lanes: sub-regional meeting to conclude agreements on maritime security, piracy and armed robbery against ships for States from the Western Indian Ocean, Gulf of Aden and Red Sea areas*. 3 Apr. 2009. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Security/PIU/Documents/DCoC%20English.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

73 Tradução livre do seguinte trecho do Artigo 11 do Código de Djibuti: “towards ensuring that there are national laws in place to criminalize piracy and armed robbery against ships, and adequate guidelines for the exercise of jurisdiction, conduct of investigations, and prosecutions of alleged offenders”. INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION. *Djibouti Code of Conduct*. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Security/PIU/Pages/DCoC.aspx>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

defina as características de ato de pirataria, esta só é tipificada legalmente quando absorvida pela legislação nacional de um país — cria certa divergência entre os sistemas internacionais e domésticos, o que pode vir a frustrar o seu combate.

A posição geográfica privilegiada da Somália, na embocadura de uma das rotas marítimas com maior fluxo de bens de consumo no planeta, a falta de governo eficiente por mais de 20 anos e uma economia falida são o terreno ideal para o desenvolvimento da pirataria. Não é coincidência, portanto, que a epidemia de atos de pirataria na região, com início em 2008, tenha acontecido exatamente no ano que a Somália ficou em primeiro lugar no ranking de países falidos.

O recente levante nos casos de pirataria na Somália aumentou o interesse da comunidade internacional em relação a essa matéria, rejuvenescendo o direito internacional ao que lhe concerne, criando novos mecanismos suficientes para suprir as lacunas deixadas pela CNU-DM, que dificultavam o combate à pirataria, em especial dadas as circunstâncias especiais encontradas.

O que fazer com os piratas capturados pelas forças internacionais presentes na região foi, então, o problema legal central do combate à pirataria na região do Golfo de Áden.

Como visto, a CNUDM autoriza qualquer Estado, utilizando-se do princípio da jurisdição universal, a processar piratas capturados em alto-mar e determina que, preferencialmente, o país apreendedor seja o responsável por realizar o julgamento. A solução encontrada, com respaldo em diversas Resoluções editadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, foi a de entregar os piratas capturados para serem julgados por tribunais de países da região, como Quênia e Seychelles.

Importante compreender que a pirataria marítima não cria apenas obstáculos ao direito internacional *per se*. Kontorovich argumenta que “*the abject failure of the international response to piracy is a cautionary tale about the limits of international law*” o que, para o autor, pode levar a questionamentos sobre a credibilidade e a efetividade de aspectos chave do direito internacional⁷⁴. O problema, de certa forma, decorre da natureza singular do direito internacional: não existem, na mesma forma do direito

74 KONTOROVICH, Eugene. *Piracy and international law*. Feb. 2009. Disponível em: <<http://jcpa.org/article/piracy-and-international-law/>>. Acesso em: 11 jul. 2015. p. 13.

interno, poderes executivos, legislativo e judiciário. O seu desenvolvimento é complexo e depende da vontade e interesse político dos estados soberanos de forma individualizada e, naturalmente, conflitos de interesses podem levar à existência de um *gap* entre as normas internacionais e as normas domésticas.

Imprescindível para o relativo sucesso do esforço internacional ao enfrentar a questão posta pelos rampantes casos de pirataria na região do Golfo de Áden foi o papel realizado pelas Nações Unidas, que não se limitou apenas ao investimento monetário⁷⁵ no judiciário e no sistema carcerário de países da região. Segundo os relatórios do ENUDC em relação à questão na Somália, o investimento no treinamento, aperfeiçoamento e especialização de investigadores, magistrados, agentes carcerários, agentes policiais e militares, entre outros, é prática recorrente. Bem como a construção e reforma do sistema prisional, dando condições mais dignas de encarceramento para os condenados.

Para melhor efetivação de seus esforços, a ONU buscou garantir, por controle próprio, que fossem respeitadas as garantias de *standards* de direitos humanos dos acusados e condenados, mediante acordos celebrados com os países que aceitam receber suspeitos de cometer atos de pirataria entregues pelas forças de coalizão, inclusive no que tange a uma maior uniformização das legislações domésticas desses países em relação à pirataria, para evitar que ocorram discrepâncias quanto às condenações impostas.

A ONU, por meio de seu Secretário Geral, reconhece que a questão da pirataria na Somália, dadas suas peculiaridades geográficas, políticas e econômicas, deve ser resolvida por meio de abordagem que busque resolver a questão combatendo a falta de governança e utilizando meios que gerem subsistência sustentável no território somali. Justamente nesse ponto, o ENUDC vem também trabalhando para construir base para a população jovem local, como forma de afastar os jovens da criminalidade. O programa “*Sustainable Livelihood*”, além de fomentar a educação dos jovens somalis, dará, também, orientação sobre como a nova geração pode começar novos negócios, além de financiar a criação de

75 Para relatório detalhado das iniciativas oriundas da ONU e seus programas relacionados à Somália, e em especial à problemática da pirataria. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *UNDOC Maritime Crime Programme*. Disponível em: <<http://www.unodc.org/easternafrika/en/piracy/index.html>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

micro empresas em vários setores⁷⁶.

O fortalecimento do sistema judiciário dos países da região, associado com a forte presença de forças navais internacionais na região e o fortalecimento — ainda que em estágios iniciais — das instituições político-administrativas na Somália, com o apoio logístico e financeiro das Nações Unidas, podem ser consideradas como grandes responsáveis pelo considerável declínio dos ataques de pirataria em 2014⁷⁷.

REFERÊNCIAS

ACTS Adopted *Under title v of the EU Treaty Council Joint Action 2008/851/CFSP*: of 10 November 2008, on a European Union military operation to contribute to the deterrence, prevention and repression of acts of piracy and armed robbery off the Somali coast. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:301:0033:0037:EN:PDF>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

AFRICAN UNION MISSION IN SOMALIA. *Frequently asked questions*. Disponível em: <<http://amisom-au.org/frequently-asked-questions/>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

BICALHO, Maria Fernanda. *A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BONT, Saoirse de. *Prosecuting pirates and upholding human rights law: taking perspective*. Broomfield: One Earth Future Foundation, Sept. 2010.

BOWDEN, Anna. *The economic costs of maritime piracy*. Dec. 2010. Disponível em: <<http://www.steamshipmutual.com/Downloads/Piracy/EconomicCostPiracyOEFReport.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

76 UNITED NATIONS DRUGS AND CRIME. *Counter-Piracy Programme*: support to the trial and related treatment of piracy suspects, Issue Nine: July 2012. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/easternafrika/piracy/UNODC_Brochure_Issue_9_Final_webversion.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015. p. 3.

77 Segundo relatório anual de 2014 da International Maritime Bureau, órgão da Câmara Internacional do Comércio especializado em navegação internacional, foram relatados, em 2014, um total de 21 ataques realizados por piratas somalis. ICC International Maritime Bureau, *Piracy and Armed Robbery Against Ships – Annual Report 2008*, p. 5. Para relatos atualizados dos ataques mais recentes: COMMERCIAL CRIME SERVICES. *Piracy e armed robbery: news e figures*. Disponível em: <<https://icc-ccs.org/piracy-reporting-centre/piracynewsfigures/>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

- BRASIL. *Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995*. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- CASSESE, Antonio. *International criminal law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- CASSESE, Antonio. *International law*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- CASSESE, Antonio. The rationale for international criminal justice. In: _____ (Ed.). *The Oxford companion to international criminal justice*. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 123-130.
- CASTRO, Marina Scotelaro de. *A instabilidade na Somália e a ineficácia das intervenções internacionais*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2010.
- CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. *The world factbook*. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/resources/the-world-factbook/index.html>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- CHENOWETH, Gene Melaka. Piracy and the modern world system. *Journal of Law and Religion*, Atlanta, v. 13, n. 1, p. 107-125, jan. 1996.
- COMBINED MARITIME FORCES. *CTF-151: counter-piracy*. Disponível em: <<http://combinedmaritimeforces.com/ctf-151-counter-piracy/>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- COMMERCIAL CRIME SERVICES. *Piracy e armed robbery: news e figures*. Disponível em: <<https://icc-ccs.org/piracy-reporting-centre/piracynewsfigures/>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- COMMITTEE OF EXPERTS FOR THE PROGRESSIVE CODIFICATION OF INTERNATIONAL LAW. Questionnaire n. 6: piracy. *The American Journal of International Law*, Washington, v. 20, n. 3, p. 222-229, July, 2006. Supplement.
- CRYER, R. et al. *An introduction to international criminal law and procedure*. New York: Cambridge University Press, 2007.
- DUDDRIDGE, James. *Piracy off the coast of Somalia*. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/policies/piracy-off-the-coast-of-somalia>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- DUTTON, Yvonne. Pirates and impunity: is the threat of asylum claims a reason to allow pirates to escape justice? *Fordham International Law Journal*, New York, v. 34, n. 2, p. 236, Jan. 2011.
- EARL, Peter. *The pirate wars*. London: St. Martin's Press, 2006.
- FARNSDOR, Isaac; SHERIDAN, Robert. Pirates board million-barrel oil tanker, ship owner says. Disponível em: <<http://www.bloomberg.com/news/articles/2012-05-10/pirates-board-million-barrel-oil-tanker-ship-owner-says>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- GATHII, James Thuo. Kenya's piracy prosecutions. *American Journal of International Law*, Washington, n. 104, p. 416-436, Oct. 2010.
- GEIB, Robin; PETRIG, Anna. *Piracy and armed robbery at sea: the legal framework for counter-piracy operations in Somalia and the Gulf of Aden*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- GOSSE, Philip. *The history of piracy*. New York: Dover, 2007.
- GOTTSCHALK, Jack A.; FLANAGAN, Brian P. *Jolly Roger with an Uzzi: the rise and threat of modern piracy*. Annapolis: Naval Institute Press, 2000.
- GUILFOYLE, Douglas. II. Piracy off Somalia: UN security council resolution 1816 and IMO Regional counter-piracy efforts. *International and Comparative Law Quarterly*, Cambridge, v. 57, n. 3, p. 690-699, July, 2008.
- GUILFOYLE, Douglas. *Somália: responding to the legal challenges of offshore piracy*. In: HARVARD HUMANITARIAN LAW AND POLICY FORUM, 2009, Cambridge. *Program on Humanitarian Policy and Conflict Research*. Cambridge: Harvard Humanitarian Initiative, 2009.
- HELLER-ROZEN, Daniel. *The enemy of all: piracy and the law of nations*. Boston: Zone Books, 2009.
- HOLMES, John T. The principle of complementarity. In: LEE, Roy S. (Ed.). *The international criminal court: the making of the Rome Statute: issues, negotiations, results*. Haugue: Kluwer Law International, 1999. p. 41-78.
- INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION. *Djibouti Code of Conduct*. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Security/PIU/Pages/DCoC.aspx>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

- INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION. *Protection Of Vital Shipping Lanes*: sub-regional meeting to conclude agreements on maritime security, piracy and armed robbery against ships for States from the Western Indian Ocean, Gulf of Aden and Red Sea areas. 3 Apr. 2009. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Security/PIU/Documents/DCoC%20English.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2015
- KONTOROVICH, Eugene. An empirical examination of universal jurisdiction for piracy. Chicago: Northwestern Law, 2010. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1037&context=facultyworkingpapers>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- KONTOROVICH, Eugene. *Piracy and international law*. Feb. 2009. Disponível em: <<http://jcpa.org/article/piracy-and-international-law/>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- LUFT, Gal; KORIN, Anne. Terrorism Goes to Sea. *Foreign Affairs*, New York, 1 Nov. 2004. p. 71-82.
- MIDDLETON, Roger. *Piracy in Somalia: threatening global trade, feeding local wars*. London: Chatam House, 2008. Disponível em: <<https://www.chathamhouse.org/sites/files/chathamhouse/public/Research/Africa/1008piracysomalia.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- MURPHY, Martin. Piracy and UNCLOS: does international law Help Regional States combat piracy? In: LEHR, Peter. *Violence at sea: piracy in the age of global terrorism*. New York: Routledge, 2007. p. 155-182.
- PIRATAS roubam embarcação e fazem 150 passageiros reféns no Amazonas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/08/piratas-roubam-embarcacao-e-fazem-150-passageiros-refens-no-amazonas.html>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- PIRATE washes ashore with cash. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/7824353.stm>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- PUNTLAND. Constitution (2000). *Constitution of Puntland Regional Government*. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/4bc589e2.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- REPUBLIC OF KENYA. *Penal Code*. The Official Law Reports of the Republic of Kenya: The Penal Code, 2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/tldb/pdf/Kenya_Penal_Code_Full_text.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- REPUBLIC OF KENYA. *Penal Code*. The Official Law Reports of the Republic of Kenya: The Penal Code: Merchant Shipping Act, chapter 389. 2009. Disponível em: <<http://faolex.fao.org/docs/pdf/ken94222.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- REPUBLIC OF KENYA. The High Court Of Kenya. 2009. Judge 12 Mayo, *Hassan M. Ahmed vs Republic*. Case N. 434. Disponível em: <<http://kenyalaw.org/caselaw/cases/view/55714>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- REPUBLIC OF SEYCHELLES. Penal Code (1955). *The Penal Code*. Disponível em: <<http://www.seylli.org/sc/legislation/consolidated-act/158>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- REPUBLIC OF SEYCHELLES. The Supreme Court Of Seychelles. 2010. Judge 26 July, *The Republic Vs Mohamed Ahmed Dahir e Ten (10) Others*. Criminal Side No. 51 of 2009. Disponível em: <http://www.seylli.org/files/sc/judgment/supreme-court/2010/86/86_0.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SHERRY, Frank. *Raiders and rebels: the golden age of piracy*. New York: Hearst Marine Books, 1986.
- SOMALI pirates jailed in US over American deaths. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-us-canada-24954797>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- SOMALI. Constitution (2001). *Constitution of The Republic of Somaliland*. Disponível em: <http://www.somalilandlaw.com/somaliland_constitution.htm>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- SOMALI. *Maritime Code, 1959*. Disponível em: <http://www.somalilandlaw.com/Somali_Maritime_Code.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- TOGNOLLI, Claudio Julio. *Federais denunciam piratas na Amazônia*. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/rio247/33518/Federais-denunciam-piratas-na-Amaz%C3%B4nia-claudio-juli-tognolli-amaz%C3%B4nia-ilegal-piratas-policia-federal-ataques.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- TORRES, Sergio. *Piratas atacam navios perto de portos brasileiros*. Disponível em: <<http://www.naval.com.br/blog/2009/06/15/piratas-atacam-navios-perto-de-portos-brasileiros/>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- UNITED NATIONS DRUGS AND CRIME. *Counter-*

Piracy Programme: support to the trial and related treatment of piracy suspects, Issue Nine: July 2012. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/easternafrika/piracy/UNODC_Brochure_Issue_9_Final_webversion.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Counter-Piracy Programme*: support to the trial and related treatment of piracy suspects. Issue Six: June 2011. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/Piracy/UNODC_Brochure_Issue_6_WV.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Maritime Crime Programme*: Indian Ocean. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/piracy/indian-ocean-division.html>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *UNDOC Maritime Crime Programme*. Disponível em: <<http://www.unodc.org/easternafrika/en/piracy/index.html>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1814, adopted by the Security Council at its 6019th meeting, on 15 May 2008*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1814%282008%29>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1816, adopted by the Security Council at its 5902nd meeting on 2 June 2008*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1816%282008%29>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1844, adopted by the Security Council at its 6019th meeting, on 20 November 2008*. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1844%282008%29>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1918, adopted by the Security Council at its 6301th meeting, on 27 April 2010*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1918%282010%29>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1950, adopted by the Security Council at its 6429th meeting, on 23 November 2010*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1950%282010%29>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1976, adopted by the Security Council at its 6512th meeting, on 11 April 2011*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1976%282011%29>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 733, of 23 January 1992*. Implementing an arms embargo on Somalia. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/733%281992%29>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED NATIONS. *Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. Consideration of Reports Submitted by States Parties Under article 19 of the convention: concluding observations of the Committee Against Torture: Kenya. 19 Jan. 2009. Disponível em: <<http://www.refworld.org/publisher,CAT,,KEN,4986bc0bd,0.html>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED NATIONS. *Yearbook of the International Law Commission 1956*: documents of the eighth session including the report of the Commission to the General Assembly. v. 2. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/easternafrika/piracy/UNODC_Brochure_Issue_9_Final_webversion.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. *USCIRF Annual Report 2009 - The Commission's Watch List*: Somalia, 1 May 2009. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4a4f272bc.html>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. Somalia. In: _____. *Annual Report 2009*. Washington: USCIRF, May. 2009. Disponível em: <<http://www.uscirf.gov/sites/default/files/resources/AR2009/somalia.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED STATES NAVY. *New counter-piracy task force established*. Disponível em: <http://www.navy.mil/submit/display.asp?story_id=41687>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED STATES. Constitution (1787). *Constitution of the United States*. Washington: Senate Library, 2010. Disponível em: <<http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution.html>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

UNITED STATES. Department of State. 2009 Hu-

man rights reports: Somalia In: _____. *2009 Country reports on human rights practices*. Washington: U.S. Department of State, March 2010. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/drl/rls/hrrpt/2009/af/135976.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

WARBRICK, Colin; MCGOLDRIC, Dominic; GUILFOYLE, Douglas. Piracy off Somalia: UN Security

Council resolution 1816 and IMO Regional Counter-Piracy Efforts. *International and Comparative Law Quarterly*, Kingdom, v. 57, n. 3, p. 690-699, July, 2008.

YOUNG, Robert. *Somalia report: weekly piracy report*. 2012. Disponível em: <http://www.somaliareport.com/index.php/post/3584/Weekly_Piracy_Report>. Acesso em: 11 jul. 2015.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.